

ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 18º, VIII, DO REGIMENTO INTERNO E, AO TEOR DOS ARTS 119, V E 123 DO CITADO REGIMENTO, NOTIFICA, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES NO PRAZO DE DEZ (10) DEZ DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DA SENHORA LIARLENE LOPES DA SILVA, ADMINISTRADORA DO SERVIÇO AUTÔNOMA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU, NO PERÍODO DE 01/01 A 28/05/2001, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, RECOLHER AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL AS IMPORTÂNCIAS DE R\$ 21.612,14 (VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E DOZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), JÁ ATUALIZADA MONETARIAMENTE, JULGADA EM DÉBITO, E R\$ 4.017,87 (QUATRO MIL, DEZESSETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS, REFERENTE À MULTA APLICADA POR INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA COM A REMESSA A ESTE TRIBUNAL DO COMPETENTE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO.
BELÉM, 12 DE MAIO DE 2009
CONSELHEIRO ROSA HAGE
PRESIDENTE

**EDITAL Nº 084/09
(PROCESSO Nº 961474-00)**

DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SENHOR UBIRATAN FERREIRA FILHO.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 18º, VIII, DO REGIMENTO INTERNO E, AO TEOR DOS ARTS 119, V E 123 DO CITADO REGIMENTO, NOTIFICA, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES NO PRAZO DE DEZ (10) DEZ DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SENHOR UBIRATAN FERREIRA FILHO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 016/1996-GAB.P, DE 28.02.1996, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, RECOLHER AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL A IMPORTÂNCIA DE R\$ 139.932,94 (CENTO E TRINTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), JÁ ATUALIZADA MONETARIAMENTE, JULGADA EM DÉBITO, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA COM A REMESSA A ESTE TRIBUNAL DO COMPETENTE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO.
BELÉM, 12 DE MAIO DE 2009
CONSELHEIRO ROSA HAGE
PRESIDENTE

**EDITAL Nº 085/09
(PROCESSO Nº 200805342-00)**

DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SENHOR JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 18º, VIII, DO REGIMENTO INTERNO E, AO TEOR DOS ARTS. 119, V E 123 DO CITADO REGIMENTO, NOTIFICA, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES NO PRAZO DE DEZ (10) DEZ DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SENHOR JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÁ, REFERENTE AO CONTRATO Nº 003/2008-PMC-SEMAD, DE 12.02.02008, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, RECOLHER AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL A IMPORTÂNCIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), REFERENTE À MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA COM A REMESSA A ESTE TRIBUNAL DO COMPETENTE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO.
BELÉM, 12 DE MAIO DE 2009
CONSELHEIRO ROSA HAGE
PRESIDENTE

**EDITAL Nº 086/09
(PROCESSO Nº 200803314-00)**

DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DO SENHOR GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 18º, VIII, DO REGIMENTO INTERNO E, AO TEOR DOS ARTS 119, V E 123 DO CITADO REGIMENTO, NOTIFICA, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO TRÊS (3) VEZES NO PRAZO DE DEZ (10) DEZ DIAS, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O SENHOR GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH, REFERENTES AOS DECRETOS Nº 001, 003, 004, 005, 006, 008, 010, 012 E 038/2008, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS APÓS A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO, RECOLHER AOS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL A IMPORTÂNCIA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), REFERENTE À MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA COM A REMESSA A ESTE TRIBUNAL DO COMPETENTE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO.
BELÉM, 12 DE MAIO DE 2009
CONSELHEIRO ROSA HAGE
PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 483
ACÓRDÃO N.º 22.417
RECURSO ELEITORAL N.º 4211 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE SANTARÉM)**

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
RECORRENTES: COLIGAÇÃO DO POVO E JOAQUIM DE LIRA MAIA
ADVOGADOS: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO E OUTRO
RECORRIDA: COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI AVANÇAR
ADVOGADOS: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRO
PROPAGANDA ELEITORAL. CAVALETES MÓVEIS. CANTEIRO DE VIAS PÚBLICAS. PREJUÍZO AO TRÂNSITO. VEDAÇÃO LEGAL. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA REMOÇÃO E RESTAURAÇÃO DO BEM. INÉRCIA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO

1. A AFIXAÇÃO DE CAVALETES MÓVEIS NO CANTEIRO DE VIAS PÚBLICAS, QUANDO ACONTECE COM EMBARAÇO À REGULAR FRUIÇÃO DO TRÂNSITO, CONSTITUI PROPAGANDA ILÍCITA.
2. A CIÊNCIA E INÉRCIA DO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA A REGULAR E PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A REMOÇÃO E RETIRADA DO BEM, SOB PENA DE MULTA, IMPLICA EM FIXAÇÃO DESTA DE ACORDO COM OS DITAMES DA RESOLUÇÃO N.º 22.718/TSE.
3. RECURSO IMPROVIDO.

ACORDAM OS JUÍZES MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA GUERREADA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. VENCIDOS O RELATOR E O JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.
BELÉM, 07 DE MAIO DE 2009.
DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - RELATOR DESIGNADO, JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - RELATOR ORIGINÁRIO, DR. UBIRATAN CAZETTA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

ACÓRDÃO N.º 22.422

RECURSO ELEITORAL N.º 4180 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)
RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
RECORRENTES: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM E JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM
ADVOGADOS: ARTHUR R. BRAGA E OUTROS
RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EM REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA FIXOU MULTA POR UTILIZAÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS EM PROPAGANDA ELEITORAL LEVADA À VEICULAÇÃO EM EMISSORAS TELEVISIVAS.
INEXISTE COMANDO LEGAL A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA MULTA NA FORMA EM QUE FOI FIXADA, QUE FERE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE, SENDO MAIS QUE SUFICIENTE A VEDAÇÃO DE VEICULAÇÃO NA FORMA QUE FOI DETERMINADA PELO JUÍZO "A QUO", E NA SUA REINCIDÊNCIA, DEVIDAMENTE COMPROVADA, A APLICAÇÃO EM TESE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, QUE É O QUE A LEGISLAÇÃO PREVÊ, SÓ E TÃO SOMENTE ISTO, MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA CONTER A VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE IMPROVIDO.
ACORDAM OS JUÍZES MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

BELÉM, 12 DE MAIO DE 2009.
DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – PRESIDENTE, JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – RELATOR, DR. UBIRATAN CAZETTA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

ACÓRDÃO N.º 22.423

RECURSO ELEITORAL N.º 4176 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)
RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
RECORRENTES: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM
ADVOGADOS: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM
ADVOGADOS: ARTHUR R. BRAGA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EM REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA FIXOU MULTA POR UTILIZAÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS EM PROPAGANDA ELEITORAL LEVADA À VEICULAÇÃO EM EMISSORAS TELEVISIVAS.

INEXISTE COMANDO LEGAL A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA MULTA NA FORMA EM QUE FOI FIXADA, QUE FERE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE, SENDO MAIS QUE SUFICIENTE A VEDAÇÃO DE VEICULAÇÃO NA FORMA QUE FOI DETERMINADA PELO JUÍZO "A QUO", E NA SUA REINCIDÊNCIA, DEVIDAMENTE COMPROVADA, A APLICAÇÃO EM TESE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, QUE É O QUE A LEGISLAÇÃO PREVÊ, SÓ E TÃO SOMENTE ISTO, MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA CONTER A VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE IMPROVIDO.
ACORDAM OS JUÍZES MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

BELÉM, 12 DE MAIO DE 2009.
DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – PRESIDENTE, JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – RELATOR, DR. UBIRATAN CAZETTA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

ACÓRDÃO N.º 22.424

RECURSO ELEITORAL N.º 4078 – PARÁ (MUNICÍPIO DE URUARÁ)

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RECORRENTE: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA
ADVOGADO: GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 79ª ZONA ELEITORAL
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIMENSÕES ACIMA DE 4M2. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. AO VEICULAR A PROPAGANDA, O RECORRENTE NÃO OBSERVOU O LIMITE DE 4M2 ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO 22.718/2008, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA MULTA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE.

2. A APLICAÇÃO DA MULTA NO MÁXIMO LEGAL DEVE SER MANTIDA, POIS A CONDUTA DO CANDIDATO FOI ABUSIVA E REITERADA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.
ACORDAM OS JUÍZES MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

BELÉM, 12 DE MAIO DE 2009.
DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – PRESIDENTE, JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – RELATOR, DR. UBIRATAN CAZETTA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

ACÓRDÃO N.º 22.425

RECURSO ELEITORAL N.º 2755 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
RECORRENTE: VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS: MARIANA BOLLUNO DE LIMA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B, SEÇÃO DO PARÁ
ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO
RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA. CONTRATO SOCIAL JUNTADO COM A DEFESA. IRREGULARIDADE SANADA. DOCUMENTO CONSTANTE DE OUTROS REGISTROS REQUERIDOS PELA INTERESSADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. SE O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA REQUERENTE NÃO CONSTOU DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL QUE INSTRUIU O PEDIDO DE REGISTRO, MAS FOI JUNTADO COM A DEFESA APRESENTADA EM IMPUGNAÇÃO, NÃO HÁ LUGAR PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR OFENSA AO ART. 1º, VIII, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.623, SOBRETUDO QUANDO É DO CONHECIMENTO DO JUÍZO QUE O INDIGITADO DOCUMENTO JÁ CONSTAVA DE OUTROS PEDIDOS DE REGISTRO ANTERIORMENTE FORMULADOS PELA MESMA EMPRESA. ALCANÇADA A FINALIDADE LEGAL, QUAL SEJA, A DE VERIFICAR A REGULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA, NÃO DEVE O MAGISTRADO DAR PREVALÊNCIA AO FORMALISMO.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
ACORDAM OS JUÍZES MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

BELÉM, 12 DE MAIO DE 2009.
DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – PRESIDENTE, JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – RELATOR, DR. UBIRATAN CAZETTA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 88

ELABORADA NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO, PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS,